

Processo nº TRE-RS-PCE-0603291-96.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ELIO RENATO PINTO SOARES DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PAGAMENTOS IRREGULARES. CHEQUES DESCONTADOS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45464296), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo que manteve os apontamentos, totalizando R\$ 18.086,00 (ID 45483904).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) à existência de despesas com combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; e 2) a pagamentos em relação aos quais não estão identificados os beneficiários.

Foi constatado (1) o pagamento de três despesas, no valor total de R\$ 651,00, ao fornecedor SANTA FÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Intimado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagos com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da mesma Resolução, dispensar a cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

A despesa em questão somente poderia ser admitida nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, **são irregulares os gastos, com recurso do FEFC, que atingem R\$ 651,00.**

O parecer conclusivo aponta, ainda (2), 15 despesas cujos pagamentos foram feitos sem a identificação dos respectivos beneficiários, no valor total de de R\$ 17.435,00.

De fato, observa-se no extrato bancário da conta FEFC, disponível no Divulgacand, a ausência de pagamentos feitos tendo como contrapartes os fornecedores indicados na prestação de contas. Por outro lado, há diversos saques feitos diretamente na boca do caixa pelo próprio candidato, demonstrando que os pagamentos não foram realizados por alguma das formas expressamente previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento estabelecidos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em

importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, no valor de R\$ 17.435,00**, uma vez que não há como verificar se o valor pago beneficiou os prestadores dos serviços indicados na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

A soma das irregularidades identificadas alcança **R\$ 18.086,00**, o que corresponde a 81,9% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 22.086,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 18.086,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL